



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13710.000783/2001-56
Recurso nº : 136.247
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.576

ACÓRDÃO SEM ASSINATURA DA PRESIDENTE DO ÓRGÃO
JULGADOR DE FORMAÇÃO COLEGIADA – INEXISTÊNCIA DE
DECISÃO – A assinatura da Presidência do Órgão é imprescindível
para que se possa afirmar que o julgamento de primeiro grau esgotou
o seu ofício.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por GERALDO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR a decisão da 2ª Turma/DRJ/RIO DE
JANEIRO/RJ II para o devido saneamento, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que vota
pela transformação do julgamento em diligência

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA
DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13710.000783/2001-56
Acórdão nº : 102-47.576

Recurso nº : 136.247
Recorrente : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do voto condutor do julgamento de primeira instância, que passo a transcrever:

"O contribuinte acima identificado ingressou com pedido de restituição (fl. 05) do imposto de renda na fonte incidente sobre verba recebida no ano-calendário 1993, em rescisão do contrato de trabalho com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sob a alegação de que a importância foi paga em razão de sua adesão a Plano de Demissão Incentivada.

2 - O pedido de restituição foi apreciado na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - DRF/RJO (fl. 25) que indeferiu o pedido por ter considerado que já havia decaído o direito de se pleitear a restituição, com fulcro nas disposições dos art. 168, I, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

3 - Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 28/29, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento contido no despacho decisório recorrido - Acórdão nº 2.016/2003 (fls. 34/39).

4 - Irresignado, o interessado ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 42). Em decorrência, foi proferido acórdão nº 102-46.400 (fls. 51/56) em que, por maioria de votos, foi afastada a decadência do direito de pedir do recorrente e determinada a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

5 - Assim, o pedido de restituição foi novamente analisado pela autoridade administrativa (fls. 69/70) tendo a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat/RJO o considerado improcedente.

6 - Cientificado da decisão em 09/01/2006 (ciência pessoal à fl. 71), o interessado apresentou em 16/01/2006 nova manifestação de inconformidade (fls. 72/74).

7 - Diz que o indeferimento do seu pedido sob a alegação de falta de comprovação documental decorre de arbitrariedade e abuso de



Processo nº. : 13710.000783/2001-56
Acórdão nº. : 102-47.576

poder. Isto porque existiria o seu direito, faltando apenas boa vontade do julgador para ler os documentos já anexados no processo.

8 - Defende que a declaração prestada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 12) ratificando o que o requerente já havia dito e o termo de rescisão contratual são suficientes para comprovar a sua adesão a Plano de Demissão Voluntária."

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Rio de Janeiro II manifesta-se nos autos através do Acórdão DRJ/RJO II nº 11.456, de 10/02/2006, que não contém a assinatura da Presidente do referido colegiado.

Em sua peça recursal (fls. 107/108), o recorrente reitera as mesmas alegações declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, e junta novos documentos comprobatórios do plano de demissão e sua adesão ao PDV.

É o Relatório.



Processo nº. : 13710.000783/2001-56
Acórdão nº. : 102-47.576

VOTO

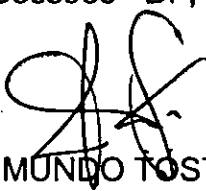
Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Acórdão DRJ/RJO II nº 11.456, de 10/02/2006, não foi assinado pela Presidente da 1ª Turma de Julgamento. Sem a assinatura da Presidência do referido Órgão de julgamento não se pode afirmar existir decisão colegiada do juízo *a quo*.

Desta forma, considerando que o ofício do juízo de primeiro grau não se esgotou, voto por anular o Acórdão de fls. 90/93, para que seja proferida decisão nos termos regimentais.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS